



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

Rua da justiça, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77690-000 - Fone: (63) 3472-3805

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000255-59.2026.8.27.2704/TO

AUTOR: FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO
AUTOR: LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO
AUTOR: GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR AGRO
AUTOR: MAIARA LOPES PERASSOLI
AUTOR: LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO AGRO
AUTOR: GILBERTO BARBOSA SANDOVAL
AUTOR: FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO AGRO
AUTOR: GILBERTO BARBOSA SANDOVAL
AUTOR: GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR
AUTOR: MAIARA LOPES PERASSOLI
AUTOR: ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL AGRO
AUTOR: ANA EMILIA CRISPIM SANDOVAL
RÉU: CREDORES

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** formulado por **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL, ANA EMÍLIA CRISPIM SANDOVAL AGRO, GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR AGRO, MAIARA LOPES PERASSOLI, FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO AGRO e LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO AGRO**, produtores rurais que atuam de forma integrada e constituem o denominado “**Grupo Família Sandoval**”, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Relatam os requerentes que a atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar remonta há décadas, tendo origem no Estado de São Paulo, posteriormente expandida para o Estado do Paraná e, por fim, consolidada no Estado do Tocantins, onde atualmente desenvolvem atividades agropecuárias em larga escala, especialmente voltadas à produção agrícola e pecuária.

Afirmam que o grupo é composto exclusivamente por membros da mesma família, que exercem suas atividades de forma coordenada, compartilhando estrutura administrativa, operacional, patrimonial e financeira, circunstância que justificaria o processamento conjunto do pedido recuperacional.

Aduzem que ao longo dos anos realizaram investimentos significativos na expansão da atividade produtiva, mediante aquisição de imóveis rurais, máquinas, implementos agrícolas, veículos e insumos, ampliando sua capacidade operacional e contribuindo para a geração de empregos diretos e indiretos, bem como para o desenvolvimento econômico da região de Araguacema/TO.

0000255-59.2026.8.27.2704

18492606.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

Sustentam, entretanto, que fatores internos e externos ocasionaram progressivo agravamento de sua situação econômico-financeira, destacando oscilações de mercado, elevação dos custos de produção, dificuldades de acesso ao crédito, aumento do endividamento bancário, adversidades enfrentadas pelo setor agropecuário e insuficiência momentânea de fluxo de caixa para fazer frente às obrigações assumidas.

Argumentam que a crise experimentada possui caráter financeiro e de liquidez, sem comprometer a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas, razão pela qual buscam a utilização dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 para reorganização do passivo, preservação da atividade produtiva e manutenção da função social da empresa rural.

Com a inicial, os requerentes formularam pedidos de tutela de urgência consistentes, em síntese, na preservação da posse dos bens considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade rural, suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, sustação de atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio produtivo, impedimento de medidas expropriatórias e adoção das providências necessárias ao regular processamento da recuperação judicial.

Para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, os requerentes apresentaram extensa documentação, distribuída em diversos anexos, compreendendo documentos societários e cadastrais, demonstrações financeiras, extratos, certidões, relações de credores, documentos fiscais, patrimoniais e contábeis.

No que concerne aos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, foram juntadas declarações subscritas pelos requerentes, nas quais afirmam exercer regularmente atividade empresarial rural, não serem falidos, não terem obtido concessão de recuperação judicial nos cinco anos anteriores, não terem sido beneficiados por recuperação judicial especial no período legalmente vedado e não possuírem condenação por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falência.

Em relação aos requisitos documentais exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se, em análise preliminar, a apresentação dos documentos destinados a instruir o pedido, dentre os quais se destacam:

I – exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira;

II – documentação comprobatória do exercício regular da atividade rural pelos requerentes;

III – demonstrações contábeis e financeiras relativas às atividades desenvolvidas;

IV – relação nominal completa dos credores, contendo a natureza, classificação e valor atualizado dos respectivos créditos;

V – relação dos empregados vinculados às atividades dos requerentes;

VI – certidões de regularidade e documentos fiscais pertinentes;

VII – relação dos bens e direitos integrantes do patrimônio dos requerentes;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

VIII – relação dos bens particulares dos produtores rurais e administradores;

IX – extratos bancários, documentos patrimoniais e demais elementos exigidos pela legislação de regência.

Observa-se ainda que os requerentes postulam o reconhecimento da consolidação processual do grupo familiar rural, sustentando a existência de comunhão de interesses, atuação integrada, confusão operacional e unidade produtiva, matéria que deverá ser apreciada à luz dos artigos 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Da análise perfunctória da documentação apresentada, verifica-se que o pedido encontra-se acompanhado de expressivo acervo documental, destinado à demonstração dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, incumbindo ao Juízo, nesta fase inicial, verificar o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sem adentrar, por ora, na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, questão reservada à deliberação dos credores e às etapas subsequentes do procedimento recuperacional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como dos requerimentos de tutela de urgência formulados na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.a) Da Análise Pormenorizada dos Requisitos do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005

A petição inicial preenche integralmente os pressupostos formais de instrução contidos no artigo 51, conforme se constata pela análise individualizada de cada um de seus incisos, vejamos:

1. **Artigo 51, I:** Os requerentes apresentaram exposição detalhada das causas concretas de sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, justificando as dificuldades enfrentadas em virtude de oscilações climáticas, quebra de safra regional e variação desfavorável no mercado de commodities agrícolas, o que comprometeu o fluxo de caixa imediato das atividades.
2. **Artigo 51, II:** Foram acostadas as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, elaboradas de acordo com as normas técnicas aplicáveis e compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa, além das projeções financeiras para a continuidade da atividade.
3. **Artigo 51, III:** A petição inicial foi instruída com a relação nominal completa de **credores**, indicando de forma individualizada a classificação de cada crédito, os valores atualizados, as respectivas origens, os regimes de vencimento e os



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

endereços de correspondência. Registra-se, neste tópico, a exclusão definitiva de **BR Agro Agronegócios S.A.** e de qualquer obrigação vinculada à Cédula de Produto Rural nº 2026-12, conforme fundamentado na seção subsequente.

4. **Artigo 51, IV:** Juntou-se a relação integral de empregados, identificando detalhadamente suas funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, bem como a indicação de eventuais valores pendentes de pagamento.
5. **Artigo 51, V:** Apresentou-se certidão de regularidade cadastral dos devedores junto aos órgãos fiscais e de controle, acompanhada da documentação de identificação pessoal e comprovação de inscrição de produtor rural.
6. **Artigo 51, VI:** Foi colacionada aos autos a relação pormenorizada de todos os bens particulares dos devedores, permitindo a exata verificação de seu patrimônio pessoal.
7. **Artigo 51, VII:** Os requerentes instruíram o feito com os extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras ativas mantidas em instituições financeiras, assegurando a necessária transparência de sua movimentação de caixa.
8. **Artigo 51, VIII:** Foram juntadas as certidões dos cartórios de protesto situados na comarca do domicílio dos devedores e nas localidades onde exercem suas atividades produtivas.
9. **Artigo 51, IX:** Apresentou-se relação circunstanciada de todas as ações judiciais e procedimentos em curso nos quais os devedores figurem no polo ativo ou passivo, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
10. **Artigo 51, X:** Foi apresentado relatório minucioso do passivo fiscal dos proponentes, detalhando as obrigações tributárias e fiscais ativas e pendentes.
11. **Artigo 51, XI:** Juntou-se a relação analítica de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, especificando eventuais gravames e os negócios jurídicos correlatos celebrados com credores.

A conformidade formal da peça de ingresso atesta a viabilidade procedimental e autoriza o acolhimento do pedido.

II.b) Dos Requisitos de Legitimidade Ativa (Artigo 48 da Lei nº 11.101/2005)

A admissibilidade do pedido formulado por pessoas físicas exige o preenchimento das condições de legitimidade ativa fixadas na lei de regência. Nesse sentido, o artigo 48 estabelece que o devedor no momento do pedido deve exercer regularmente suas atividades há mais de **2 (dois) anos**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

No tocante aos produtores rurais pessoas físicas, a comprovação do período mínimo de exercício ininterrupto da atividade agrícola é aferida de forma pormenorizada por meio dos documentos contábeis e fiscais anexados à exordial, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, declarações de imposto de renda, notas fiscais de comercialização de grãos e contratos de arrendamento ou parceria agrícola.

O acervo probatório demonstra de forma incontroversa o preenchimento desse requisito pelos requerentes, os quais desenvolvem exploração agropecuária voltada ao cultivo de soja nas Fazendas São Sebastião e São Sebastião II, em Araguacema/TO, há período consideravelmente superior ao biênio legal exigido. A regularidade de suas inscrições fiscais e a consistência da atividade econômica produtiva fundamentam a legitimidade dos proponentes para pleitear o benefício legal do soerguimento.

II.c) Da Admissibilidade do Litisconsórcio Ativo e do Reconhecimento do Grupo Familiar de Fato

A formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial de produtores rurais pessoas físicas é amplamente admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, desde que demonstrada a existência de grupo familiar de fato.

No segmento do agronegócio, é comum que cônjuges, companheiros ou parentes colaterais explorem a atividade agrária de forma unificada e coordenada, compartilhando a mesma infraestrutura física, ativos produtivos, maquinários, recursos financeiros e mão de obra, além do entrelaçamento de garantias reais e obrigações.

No caso concreto, os elementos instrutórios evidenciam a existência de grupo econômico familiar de fato, onde os proponentes exercem a atividade agropecuária de forma unificada e integrada nas áreas de cultivo da Fazenda São Sebastião, estruturando em comunhão de esforços e patrimônio a exploração da atividade de cultivo de soja e a assunção dos passivos correlatos.

A devedora Ana Emilia figura como emitente ou garante de diversas obrigações do negócio, respondendo pelo adimplemento fiscal e financeiro das contas do casal, como se infere dos recolhimentos de custas e taxas efetuados sob o seu nome.

Dessa forma, entendo que seja caso de deferimento da apresentação e processamento de um plano único pelas empresas em recuperação judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Ourofert Comércio de Agroquímicos Ltda., Agrosciences Indústria e Comércio de Agroquímicos Ltda., V-Link Participações Ltda., em consolidação substancial. Verificada a incidência do art. 69-J da Lei 11.101/2005. A consolidação substancial pode ocorrer independentemente da realização de assembleia geral. Decisão mantida. Recurso desprovido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286382-75.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024) (g.n)

De igual modo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR ÚNICO.** MANUTENÇÃO DE BENS EM POSSE DAS RECUPERANDAS. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA AUSENTES. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES VISANDO CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DE EXECUÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0117366-39.2023.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 02.09.2024) (g.n)

Em reforço:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA.** DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

11. O acórdão recorrido assentou que a não participação da ECOSERV LTDA no processo de recuperação judicial do GRUPO DOLLY equivaleria a "autorizar uma escolha seletiva, pelo Grupo recuperando, das empresas a compor o polo ativo da recuperação em curso com o objetivo espúrio de se desvincular dos expressivos débitos tributários e trabalhistas acumulados pela empresa 'Ecoserv'".

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024) (g.n)

Portanto, diante do evidente compartilhamento de ativos, da conjunção de passivos e da exploração econômica interdependente e integrada sob o mesmo núcleo familiar, resta perfeitamente admissível a reunião dos devedores rurais no polo ativo da presente demanda, devendo ser reconhecida a existência de grupo familiar de fato para fins de soerguimento empresarial unificado.

II.d) Da contagem dos prazos

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações e execuções movidas em face dos devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período denominado **stay period**, sendo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo de blindagem deve se dar em dias corridos por se tratar de **prazo material**, assim como os demais prazos que possuam esta natureza.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, C.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltou-se que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual.

2.1. Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete de qual ele não se pode apartar.

2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento.

2.3. Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005.

3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor; no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1. Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2. Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênua de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

No presente caso, a concessão do stay period mostra-se imprescindível à preservação da atividade rural desenvolvida pela Família Sandoval, considerando que a manutenção de execuções individuais, bloqueios de ativos, arrestos e demais medidas expropriatórias poderá inviabilizar a continuidade da produção agrícola e pecuária, frustrando os objetivos da recuperação judicial.

Assim, o stay period constitui instrumento indispensável para assegurar a preservação da empresa, a manutenção dos empregos, a continuidade da atividade econômica e a satisfação ordenada dos interesses dos credores, impedindo que iniciativas individuais comprometam a efetividade do procedimento recuperacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

II.e) Dos bens apontados como essenciais

No que tange ao pleito de manutenção dos bens indicados como essenciais às atividades dos recuperandos, não obstante a proteção conferida pelos artigos 6º, §4º, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a declaração de essencialidade não pode ser realizada de forma genérica ou abstrata, exigindo análise concreta e individualizada de cada bem.

Com efeito, a caracterização da essencialidade pressupõe demonstração específica da imprescindibilidade do bem para a manutenção da atividade produtiva e para a consecução dos objetivos da recuperação judicial, não sendo suficiente a mera alegação de que determinado patrimônio é utilizado na atividade empresarial ou possui aptidão para geração de receitas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que toda disponibilidade patrimonial ou financeira é, em alguma medida, relevante para a atividade econômica, especialmente em empresas em crise, razão pela qual a essencialidade não pode ser presumida.

Conforme consignado no julgamento do CC nº 131.656/PE, ***“toda disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise”***.

Assim, admitir a declaração indiscriminada de essencialidade implicaria esvaziar o próprio conceito jurídico do instituto, tornando, em tese, todo e qualquer bem protegido contra atos constritivos, em evidente prejuízo aos credores e em afronta à teoria da distribuição equilibrada dos ônus inerentes ao processo recuperacional.

In casu, da análise da relação patrimonial apresentada pelos recuperando, verifica-se que parte dos bens indicados consiste em máquinas agrícolas, tratores, pulverizadores, colheitadeiras, implementos agrícolas, caminhões, reboques, plataformas de colheita e semoventes utilizados na atividade agropecuária, os quais guardam vinculação direta com a atividade produtiva desenvolvida pelo grupo.

Por outro lado, constam também veículos de passeio, apartamentos, terrenos urbanos, imóveis residenciais e outros bens sem demonstração de utilização direta no ciclo produtivo rural, circunstância que impede seu enquadramento como bens essenciais para fins recuperacionais.

Dessa forma, reconheço como essenciais exclusivamente os bens diretamente vinculados à atividade de produção e colheita agrícola, compreendendo:

a) Bens essenciais de titularidade de GILBERTO BARBOSA SANDOVAL

Tratores agrícolas:

Trator Ford 6600 MS, ano 1977;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

Trator Ford 6600, ano 1983;

Trator Ford 7630 4x4, ano 2002;

Trator Puma 215, ano 2018;

Trator Puma 230, ano 2021;

Trator Farmall 110A, ano 2022.

Máquinas agrícolas:

Colheitadeira TC 5090 + plataforma 30 pés, ano 2020;

Colheitadeira CR 6.80, ano 2020;

Retroescavadeira 580N, ano 2023.

Implementos agrícolas

Carreta agrícola 6 toneladas;

Carreta agrícola 6 toneladas com cabeçalho;

Tanque de água 6.500 litros;

Carreta basculante 4 toneladas;

Plantadeira 22 linhas;

Tandem;

Enleirador;

Extratora de grãos;

Triturador de palha;

Grade GNCR;

Perfurador de solo;

Roçadeira;

Bomba ADI 18;

Barraca de grãos;

Plataforma 35 pés Draper.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

Caminhões

Caminhão Stralis 800S56T, ano 2021;

Caminhão Stralis 800S56T, ano 2022.

Reboques e semirreboques

Todos os reboques e semirreboques descritos no Anexo I.

b) Bens essenciais de titularidade de ANA EMÍLIA CRISPIM SANDOVAL

Máquinas e implementos

Pulverizador AP Uniporte 2530, ano 2019;

Carreta graneleira 25.000 kg, ano 2021;

Carreta Lancer Maximus 12.000 TH, ano 2021;

Kombi Mix 10,5 Turbo Caixa Pronta, ano 2021;

Colheitadeira CR 6.80, ano 2025;

Pulverizador Patriot 250, ano 2016.

Imóveis rurais essenciais

Fazenda São Sebastião – matrícula nº 5.227;

Fazenda São Sebastião – matrícula nº 5.228;

Fazenda São Sebastião II – matrícula nº 5.224;

Fazenda São Sebastião II – matrícula nº 5.225;

Fazenda São Sebastião IV – matrícula nº 5.981.

c) Bens essenciais de titularidade de GILBERTO BARBOSA SANDOVAL

JÚNIOR

Tratores

Trator TL 75, ano 2015;

Trator 6600, ano 1980;

Trator TH 385, ano 2024;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

Trator Puma 230, ano 2025.

Máquinas agrícolas

Pá carregadeira 621E, ano 2018;

Plantadeira 11/10 GS, ano 2019;

Colheitadeira Case AF 6160, ano 2025;

Pulverizador Imperador 3000L, ano 2026.

Implementos

Triturador de sementes;

Plantadeira Plana AP NG 5000;

Tanque de diesel 6.400 litros;

Triturador hidráulico;

Grade super pesada;

Plataforma Draper 35 pés;

Espigadeira PM 16 linhas;

Espigadeira PM 16 linhas Flex.

Veículos de transporte da produção

Caminhão MB 1313, ano 1973;

Caminhão Ford Cargo 1317, ano 2023.

Imóveis rurais essenciais

Fazenda Nandu – matrícula nº 5.511;

Fazenda San Diego – matrícula nº 5.378;

Fazenda Araguaíri – matrículas nº 5.220 e 5.221;

Fazenda Buritis – matrícula nº 5.091;

Fazenda Mansão – matrícula nº 5.140;

Fazenda Boa Vista – matrícula nº 5.225;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

Fazenda São Pedro – matrícula nº 5.754;

Fazenda Conquista – matrícula nº 5.489;

Fazenda São José II – matrícula nº 5.968.

d) Bens essenciais de titularidade de FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO

Implementos agrícolas

Patriot;

Tandem;

Grade GTC.

Imóveis rurais essenciais

Fazenda Boa Vista – matrícula nº 5.225;

Fazenda São Pedro – matrícula nº 5.754;

Fazenda Conquista – matrícula nº 5.489;

Fazenda São José II – matrícula nº 5.968.

Não reconheço como essenciais: Ranger XLS; S10 LTZ; Chevrolet Trailblazer; Compass Longitude; apartamentos; terrenos urbanos; imóveis residenciais; demais veículos de passeio destinados ao uso particular dos recuperandos e semoventes.

Em relação aos bens não essenciais, se faz necessária a intimação do grupo recuperando para que apresente relação individualizada dos bens que pretende ver reconhecidos como essenciais, indicando, para cada um deles: (i) sua descrição completa; (ii) a finalidade específica desempenhada na atividade produtiva; (iii) a justificativa concreta acerca de sua indispensabilidade para o desenvolvimento das atividades empresariais; (iv) a titularidade do bem, esclarecendo se integra efetivamente o patrimônio dos recuperandos; e (v) eventual existência de financiamento, alienação fiduciária ou qualquer outro gravame incidente.

II.f) Da Inexistência de Crédito da BR Agro Agronegócios S.A. e Desoneração de Bens

As manifestações das partes e as provas documentais coligidas revelam que a Cédula de Produto Rural Financeira nº 2026-12 decorreu de negociações preliminares frustradas, as quais não geraram obrigação civil ou comercial exigível.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

A higidez registral resta restabelecida com a comprovação de que o gravame de penhor de soja registrado sob o nº 3.857 foi integralmente cancelado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguacema, conforme averbação **Av.01-R.3.857** realizada em 30/04/2026.

Por conseguinte, encontram-se desoneradas de quaisquer obrigações ou gravames vinculados à aludida cártula as áreas de cultivo das Fazendas São Sebastião (matrículas nº 5.227 e 5.228) and São Sebastião II (matrículas nº 5.224 e 5.225), propriedades rurais de titularidade da sociedade Sancris Agro Investimentos Ltda.

Diante do desfazimento do título na esfera administrativa, impõe-se reconhecer a inexistência de crédito a ser submetido ao feito ou incluído no edital de **credores**, em estrita observância ao princípio da realidade do passivo e em linha com a proteção conferida pelo artigo 11 da Lei nº 8.929/1994, que resguarda a extraconcursalidade e especificidade das obrigações representadas por Cédula de Produto Rural com liquidação física.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como os fundamentos acima expostos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual, de **GILBERTO BARBOSA SANDOVAL, ANA EMÍLIA CRISPIM SANDOVAL AGRO, GILBERTO BARBOSA SANDOVAL JUNIOR AGRO, MAIARA LOPES PERASSOLI, FERNANDA CRISPIM SANDOVAL CAMACHO AGRO e LUCAS RAFAEL DE SOUZA CAMACHO AGRO**, integrantes do denominado **GRUPO FAMÍLIA SANDOVAL**, e, por consequência:

1) Reconheço a existência de grupo familiar de fato e **DEFIRO** a consolidação substancial dos ativos e passivos dos recuperandos, nos termos dos arts. 69-J e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo ser apresentado plano único e observado quadro geral único de credores.

2) Nomeio como Administradora Judicial (art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005) a **VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** com sede na Rua João de Abreu, nº 116, Salas 307/308, Edifício Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-110, telefone (62) 9487-8784, e-mail **contato@veritasaj.com**, devendo ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar aceitação do encargo e assinar termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005, ficando autorizada sua intimação por meio eletrônico.

2.1) Aceito o encargo, deverá a Administradora Judicial desempenhar todas as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, com especial atenção à fiscalização das atividades dos recuperandos, acompanhamento do cumprimento das obrigações processuais e elaboração dos relatórios mensais de atividades.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

2.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares técnicos ou empresas especializadas, deverá a Administradora Judicial previamente submeter a contratação à apreciação deste Juízo.

2.3) Considerando a capacidade de pagamento dos recuperandos, o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado, a dimensão do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, a quantidade de credores envolvidos e os valores usualmente praticados no mercado para atividades semelhantes, **arbitro a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total do quadro-geral de credores**, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

O pagamento da remuneração será realizado da seguinte forma:

a) 60% (sessenta por cento) do valor total, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis todo dia 10 de cada mês, iniciando-se após a publicação desta decisão;

b) 40% (quarenta por cento) do valor total ao final do processo recuperacional, condicionado ao cumprimento das obrigações previstas nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, na forma do art. 24, §2º, da mesma legislação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente em conta bancária a ser oportunamente indicada pela Administradora Judicial nos autos.

Ressalto que o percentual ora fixado observa os critérios estabelecidos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, mostrando-se adequado à complexidade do feito e à capacidade econômica dos recuperandos, sem implicar aviltamento da remuneração da auxiliar do juízo nem impor ônus excessivo ao grupo em recuperação.

3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam regularmente suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

4) Com fundamento no art. 6º, caput e §§ 4º e 12, c/c art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição movidos em face dos recuperandos pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contado em dias corridos, ressalvadas as hipóteses legais de exceção.

4.1) Caberá aos recuperandos comunicar a presente decisão aos juízos competentes, comprovando nos autos as providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias.

5) Reconheço como essenciais, para os fins do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens diretamente empregados na atividade produtiva dos recuperandos, conforme discriminado na fundamentação desta decisão (**II.e**), compreendendo, em síntese:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

a) os tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, implementos agrícolas, plataformas de colheita, caminhões, reboques, semirreboques, retroescavadeiras, tanques, equipamentos agrícolas e demais máquinas vinculadas à produção e colheita;

b) os imóveis rurais explorados pelos recuperandos e destinados ao desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, identificados na fundamentação desta decisão.

5.1) Em consequência, determino que os bens acima descritos permaneçam na posse dos recuperandos, vedando-se, durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a prática de atos de apreensão, remoção, busca e apreensão, consolidação da propriedade, expropriação ou qualquer outra medida constritiva que comprometa a continuidade da atividade empresarial, ressalvada prévia autorização deste Juízo Recuperacional.

5.2) Não reconheço como essenciais os veículos de passeio destinados ao uso particular dos recuperandos, os apartamentos, os imóveis residenciais, os terrenos urbanos, os semoventes utilizados na atividade pecuária e os demais bens sem demonstração de vinculação direta à atividade produtiva rural.

5.3) Caso os recuperandos entendam necessária a inclusão de outros bens no rol dos bens essenciais, deverão formular requerimento específico, instruído com documentação idônea que demonstre, individualmente, a imprescindibilidade do bem para a manutenção da atividade empresarial, indicando, para cada um deles: (i) sua descrição completa; (ii) a finalidade específica desempenhada na atividade produtiva; (iii) a justificativa concreta acerca de sua indispensabilidade para o desenvolvimento das atividades empresariais; (iv) a titularidade do bem, esclarecendo se integra efetivamente o patrimônio dos recuperandos; e (v) eventual existência de financiamento, alienação fiduciária ou qualquer outro gravame incidente.

6) Reconheço, para os fins do presente processamento recuperacional, a inexistência de crédito titularizado por **BR Agro Agronegócios S.A.** decorrente da **Cédula de Produto Rural Financeira nº 2026-12**, determinando sua exclusão da relação de credores apresentada pelos recuperandos, observada a fundamentação constante desta decisão.

7) Determino aos recuperandos a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

7.1) Os relatórios mensais deverão ser protocolados até o décimo dia de cada mês, em incidente próprio vinculado a estes autos.

8) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005.

9) Expeça-se o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

I – o resumo do pedido e desta decisão;

II – a relação nominal dos credores, com discriminação dos valores e classificação dos créditos;

III – a advertência quanto aos prazos para habilitação, divergência e objeção ao plano de recuperação judicial.

9.1) A publicação do edital deverá ocorrer na forma da lei, incumbindo aos recuperandos comprovar sua publicação nos autos.

9.2) Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências perante a Administradora Judicial, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

10) Intimem-se os recuperandos para que apresentem o **Plano de Recuperação Judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da intimação desta decisão, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

10.1) Apresentado o plano de recuperação judicial, dê-se vista à Administradora Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano, para eventual apresentação de objeções, nos termos dos arts. 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005.

11) Ficam os recuperandos advertidos de que, em todos os atos, contratos e documentos firmados após o deferimento do processamento, deverão utilizar a expressão **"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

12) Ficam os recuperandos cientes de que não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial, ressalvadas as hipóteses legais e aquelas eventualmente previstas em plano de recuperação judicial aprovado, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

13) Oficie-se à JUCETINS para as anotações cabíveis, bem como para que passe a constar a expressão 'Em Recuperação Judicial' nos registros dos recuperandos que possuam inscrição ativa perante aquele órgão.

14) Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito **SERASA, SPC e SCPC**, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial dos recuperandos, para que procedam às anotações cabíveis em seus cadastros.

15) Determino aos órgãos de proteção ao crédito **SERASA, SPC e SCPC** que promovam a retirada dos apontamentos relativos aos créditos sujeitos à presente recuperação judicial, abstendo-se de efetuar novas inscrições relacionadas a tais créditos durante o período de processamento da recuperação judicial, observadas as disposições dos arts. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Cível de Araguacema

16) Quanto aos Cartórios de Protesto, deverá o Grupo Família Sandoval indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as serventias extrajudiciais que pretende ver oficiadas, apresentando os dados necessários para sua identificação.

16.1) Apresentadas as informações, a escrivania expedirá os respectivos ofícios independentemente de nova conclusão dos autos.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Araguacema/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **18492606v19** e do código CRC **c289c71d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO ELISEU ROSTIROLLA
Data e Hora: 25/06/2026, às 16:09:20

0000255-59.2026.8.27.2704

18492606.V19